PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005202-27.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PEDRO SANTOS DE ARAUJO Advogado (s): Antonio Carvalho registrado (a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO, ROBSON SOUSA DOS ANJOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006). condenação a uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituida por duas penas restritivas de direito, pleito de absolvição, Impossibilidade, Restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em reforma da sentença condenatória, tampouco em desclassificação do crime em apreço para o delito contido no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelo Apelante. - Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. – Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória. - vale ressaltar que o foram encontrados em poder do Apelante a quantidade de 5,70g (cinco gramas e setenta centigramas) de maconha, distribuída em 2 (duas) porções, 84,35g (oitenta e quatro gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína, em forma de pó, distribuída em 226 (duzentos e vinte e quatro) porções, e 5,74g (cinco gramas e setenta e quatro centigramas) de cocaína, na forma de pedra (crack), distribuída em 38 (trinta e oito) porções. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 8005202-27.2023.8.05.0250, da 1º Vara Crime da Comarca de Simões Filho-Bahia, em que figura como Apelante joão pedro santos de araújo e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Apelante. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005202-27.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PEDRO SANTOS DE ARAUJO Advogado (s): Antonio Carvalho registrado (a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO, ROBSON SOUSA DOS ANJOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO João Pedro Santos de Araújo, inconformado com a sentença proferida no ID. n. 62501080, da lavra do M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Simões Filho/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 diasmulta, substituída por duas penas restritivas de direito, interpôs a presente Apelação (ID. n. 62501091). Isto porque: "[...] na tarde de 12 de novembro de 2023, por volta de 15 horas e 30 minutos, na Rua Antônio Carlos Magalhães, Centro, neste Município de Simões Filho, Bahia, o

denunciado restou preso em flagrante delito por integrantes da Polícia Militar, porquanto trouxesse consigo, para fins de tráfico, A) 5,70g (cinco gramas e setenta centigramas) de droga (substância entorpecente que determina dependência física e psíquica) conhecida vulgarmente como maconha (Cannabis sativa), de coloração esverdeada, distribuída em 02 (duas) porções (trouxinhas), acondicionadas em plástico incolor; B) 84,35g (oitenta e quatro gramas e trinta e cinco centigramas) de droga, conhecida como cocaína, em forma de pó, distribuída em 224 (duzentos e vinte e quatro) porções acondicionadas em microtubos (pinos) de plástico e 02 (duas) porções embrulhadas em plástico (trouxinhas), e (C) 5,74g (cinco gramas e setenta e quatro centigramas) de droga conhecida como crack (cocaína), de coloração amarelada, distribuída em 38 (trinta e oito) porções (pedras friáveis), embaladas individualmente em papel alumínio, ou seja, todas fracionadas e prontas para a revenda a varejo, conforme comprovam os depoimentos colhidos (fls. 07, 10 e 12, id. 419950467), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14, id. 419950467), Boletim de Ocorrência no 00705477/2023-A01 (fls. 34 a 36, id. 419950467) e Laudo de Exame Pericial no 2023 00 LC 039080-01 (fls. 27 e 28, id. 419950467), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em violação ao disposto no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei no 11.343/06 [...] Com efeito, na tarde de 12 de novembro de 2023, integrantes da Polícia Militar realizavam patrulhamento no Centro deste Município de Simões Filho. Bahia, quando avistaram o acusado carregando uma sacola de papel. assustado, apresentando sinais de nervosismo e empreendendo fuga por uma viela, ao avistar a viatura padronizada da Polícia Militar. Ato contínuo, os integrantes da Polícia Militar desembarcaram da viatura, perseguiram e capturaram o acusado, encontrando em seu poder as drogas descritas no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14, id. 419950467), Boletim de Ocorrência no 00705477/2023-A01 (fls. 34 a 36, id. 419950467) e Laudo de Exame Pericial no 2023 00 LC 039080-01 (fls. 27 e 28, id. 419950467), bem como, uma balanca de precisão e importância em dinheiro no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), sendo conduzido perante a autoridade policial responsável pelo Plantão Metropolitano (8a DPT - Valéria, Salvador, Bahia) [...]". O presente recurso pleiteia, em suas razões (ID. n. 62501097), absolvição por insuficiência de prova capaz de ensejar uma condenação pelo crime de tráfico de drogas. Contrarrazões do Ministério Público, ID. n. 62501100, requer o improvimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID. n. 63712318, opinou pelo não provimento do Apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 5 de agosto de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005202-27.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PEDRO SANTOS DE ARAUJO Advogado (s): Antonio Carvalho registrado (a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO, ROBSON SOUSA DOS ANJOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que as alegações trazidas pelo Apelante, não merecem guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso, senão vejamos: Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O

conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pela Apelante. Revelam os respectivos fólios da ação penal em desfavor do Réu, ora Apelante, epigrafado, no auto de exibição e apreensão (ID. n. 62500209, fl. 14), pelo laudo de exame pericial (ID. n. 62501063), - atestando que nas drogas apreendidas em poder da Apelante foram detectadas as presenças das substâncias Tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa (maconha) e benzoilmetilecgonina (Cocaína)- que a materialidade do delito in casu restou devidamente comprovada. Superada, pois, a discussão acerca da materialidade do crime, devidamente comprovada, a defesa enfatiza suas alegações basicamente na ausência de lastro probatório apto a ensejar a condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Ao contrário do quanto levantado pela defesa, o conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva também ao Réu, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações da condenada, que nada trouxe aos autos para provar o alegado. Conforme bem destacado no édito condenatório: SD/PM CARLOS EDUARDO (testemunha da denúncia): Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na Rondesp RMS; que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que o declarante e sua quarnição estavam em patrulhamento no centro de Simões Filho, quando perceberam um indivíduo que estava a pé na rua e, quando avistou a viatura, esbocou uma reação de nervosismo e adentrou em uma viela; que isso fundamentou o acompanhamento; que, após o acompanhamento, o declarante e sua guarnição conseguiram alcançar o acusado e procederam à abordagem; que o acusado jogou uma sacola de papelão no chão e, após a abordagem, foram encontrados entorpecentes com o acusado; que o declarante era o comandante da guarnição; que o Soldado PM Everton fez a revista no acusado; que o declarante abriu a sacola e lá estavam os entorpecentes, especificamente, 224 pinos de cocaína, mais uma quantidade em saco, 38 pedras de crack e uma quantia em dinheiro, além do celular; que todo material encontrado foi encaminhado para a autoridade policial da 22ª Delegacia Territorial (...); que toda a Simões Filho tem como liderança do tráfico a facção BDM (Bonde dos Malucos) (...); que é correto afirmar que os traficantes da região praticam o chamado "tráfico formiguinha", consistente no ato de andarem com pequenas quantidades para que não configurem no tráfico se forem apreendidos com as drogas e, assim, alegarem serem usuários (...); que, da entrada principal a 300 (trezentos), 400 (quatrocentos) metros da rua, o acusado adentrou na viela; que o acusado foi abordado na viela; que o declarante e sua guarnição não entraram na residência do acusado; que o acusado foi conduzido para a delegacia, a 22º DT; que o acusado estava com uma bermuda e camisa de cor branca; que, quando o acusado entrou na viela, apareceram algumas pessoas; que o declarante e sua guarnição não entraram na residência do acusado; que o acusado foi preso em via pública; que não teve balança de precisão; que o declarante se recorda que apreendeu 224 pinos de cocaína, acondicionados em uma sacola de papelão, cor marrom; que, além desses pinos, tinha pedras de crack, cocaína e maconha; que também tinha um celular e R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), que foram apresentados na delegacia; que o acusado foi apreendido das 15:30 para 16:00 horas; que o acusado não estava com arma; que, do dinheiro apreendido com o acusado, havia notas de 50, 100, 20 e 10; que o declarante era o comandante da guarnição e sentou do lado direito do

motorista; que os três componentes da quarnição avistaram o acusado; que o acusado estava sozinho; que não houve liberação de uma terceira pessoa, de ninguém; que o acusado dispensou a sacola furtivamente; que o acusado estava com a sacola em mãos e, quando percebeu que estava sendo acompanhado pela guarnição, largou a sacola no chão da viela; que os familiares do acusado chegaram no momento da abordagem (...). SD/PM EVERTON LUIZ SANTOS (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na Rondesp RMS; que o declarante não se recorda do episódio ocorrido no dia 12 de novembro de 2023; que o declarante integrava o pelotão comandado por Carlos Eduardo, mas não se recorda da situação; que, após a leitura da denúncia, o declarante se recorda que a abordagem foi feita em um beco, com a casa no fundo desse beco, e a presença da irmã do acusado; que o declarante integrava a quarnição com o comandante Carlos Eduardo; que o declarante exercia a função de patrulheiro; que a guarnição observou o acusado portando um saco de papel; que, então, o acusado apresentou nervosismo; que foi feita a abordagem e os materiais ilícitos foram encontrados; que o declarante se recorda que tinha algum parente próximo do acusado na abordagem; que o parente do acusado chegou depois da abordagem (...). SD/PM RODRIGO SANTANA DE SOUZA RODRIGUES (testemunha arrolada na denúncia): Oue o declarante integra a Polícia Militar, lotado na Rondesp RMS; que o declarante se recorda dos fatos ocorridos no dia 12 de novembro de 2023, na Rua Antônio Carlos Magalhães, envolvendo o acusado: que quem comandava a quarnicão foi o Subtenente Carlos Eduardo; que o declarante era o motorista da quarnição; que o declarante e sua quarnição estavam patrulhando pelo centro de Simões Filho, quando avistaram o acusado; que o acusado estava com um saco e tentou evadir-se ao entrar numa viela; que, quando o acusado foi abordado, foram encontradas as drogas dentro desse saco, que foi jogado no chão; que a família do acusado compareceu à abordagem; que o papel do acusado era de fazer a segurança externa da guarnição; que o declarante viu o saco que o acusado tentou dispensar; que, após, o declarante tomou ciência das drogas que continham dentro desse saco; que todo material foi entregue à autoridade policial; que, além desse material citado, também tinha uma balança de precisão; que o acusado tentou evadirse por uma viela, num beco (...); que é correto afirmar que os traficantes da região praticam a modalidade conhecida como "tráfico formiquinha" (...); que todo o tráfico de drogas de Município de Simões Filho é dominado pelo BDM (Bonde dos Malucos) (...); que, antes da equipe fazer a abordagem, o declarante e sua guarnição estavam no CIA, pois a sede fica nessa localidade; que o acusado foi pego na localidade Barreiro; que o acusado foi apreendido logo na entrada do Bairro Barreiro; que o acusado ia entrando na rua sozinho, com o pacote na mão; que o pacote não era tão grande, mas não era tão pequeno; que era um saco; que os familiares chegaram logo após a abordagem do acusado (...); que o acusado não estava com arma; que as substâncias análogas a cocaína e crack, além da balança de precisão, celular e dinheiro, estavam com o acusado, na sacola; que o acusado foi conduzido para a 22ª DT e de lá o plantão metropolitano mandou a quarnição conduzir o acusado para a 8º DT, que fica na Valéria atualmente (...); que o declarante não entrou na casa do acusado (...); que a sacola foi obtida no momento da abordagem; que deu para perceber o acusado dispensando e entrando na viela; que o acusado estava como motorista e conseguiu ver isso; que o comandante também viu isso (...). RAIANA SENA GOMES (declarante arrolada pela defesa): Que a declarante é namorada do acusado; que a declarante conhece o acusado há um ano e nove

meses; que, desde então, a declarante não viu o acusado traficando; que o acusado foi preso no CIA; que o acusado estava de moto, procurando o cavalo dele; que o acusado estava procurando o cavalo no CIA e foi preso no CIA; que a polícia chegou na casa com o acusado depois; que a polícia chegou com o acusado na viatura; que não é verdade que o acusado foi preso na viela; que o rapaz que estava com o acusado, na moto, veio na viatura também; que a declarante não sabe dizer o nome desse outro rapaz; que os policiais revistaram tudo, bagunçaram a casa toda; que os policias falaram que estava "0 x 0"; que os policiais saíram sem nada; que a declarante acompanhou todo o momento da prisão; que os policiais não acharam arma ou balança na casa do acusado; que outras pessoas acompanharam o momento da prisão, sendo umas vizinhas e um cunhado; que os policiais vasculharam a casa toda, mas não acharam nada; que os policiais colocaram o acusado na viatura e saíram; que, depois, os policiais levaram o acusado para a 8º DT (...); que a foto foi tirada no celular do acusado; que foram os próprios policiais que tiraram essa foto; que a foto foi tirada na cozinha da casa do acusado; que os policiais chegaram abordando João e outras pessoas na frente de casa; que os policiais falaram que a declarante sabia de tudo e que a declarante ia se "foder" uma hora dessas (...); que a declarante presenciou a chegada da viatura; que a declarante não viu o outro indivíduo que estava na viatura (...). IONE DOS SANTOS BATISTA (testemunha arrolada pela defesa): Que a declarante é vizinha do acusado; que a declarante é amiga da irmã do acusado; que, no dia da prisão de João, a declarante estava na frente da casa quando a viatura chegou; que a declarante estava fazendo churrasco, quando os policiais chegaram com João; que os policiais não entraram com nada; que os policiais não saíram da casa do acusado com sacola nenhuma; que os policiais entraram na casa do João e mantiveram a declarante e o pessoal do lado de fora da casa; que a declarante recebeu um telefonema de que o acusado tinha sido pego na via da UPA, próximo ao CIA; que o acusado estava com um colega; que o colega não estava na viatura dos policiais quando eles chegaram na casa do acusado; que, se esse colega tivesse na viatura, estava na mala; que os policiais seguravam o acusado pelo braço; que a declarante só via o acusado vendendo fruta na frente de casa; que o acusado estava de moto, procurando pelo cavalo dele que tinha sumido (...); que os policiais colocaram o acusado na viatura e entraram sem sacola nenhuma; que o tio da declarante saiu de moto com a mãe do acusado; que os policiais levaram o cunhado do acusado para irem buscar a moto (...); que uns policiais ficaram na casa com o acusado e outros ficaram do lado de fora com a declarante e o pessoal; que o valor apreendido em espécie era do auxílio que o acusado recebia; que o celular era da casa e os policias mexendo, acabou batendo uma foto do pé; que a foto estava no celular porque os policiais mexeram e acabaram tirando a foto (...). VAGNER SILVA SANTOS (declarante arrolado pela defesa): Que o declarante é casado com a irmã do acusado; que, pelo conhecimento do declarante, o acusado não vende droga; que o acusado trabalhava de mototáxi e vendendo fruta na frente de casa; que, no dia da prisão, o declarante estava em sua casa; que os policiais chamaram o declarante; que os policiais abordaram o declarante e fizeram algumas perguntas; que do beco dava para o declarante ver a porta da casa do acusado; que os policiais entraram na casa do acusado e vasculharam tudo lá; que o acusado saiu da viatura; que os policiais chegaram com o acusado; que o acusado foi preso no CIA; que o acusado estava com uma moto, que era usado para fazer mototáxi; que disseram que tinha um menino com o acusado na viatura; que os policiais saíram da casa do acusado de

mãos vazias; que o declarante soube que os policiais comentaram que estava 0 x 0; que os policiais chamaram o acusado para ir buscar a moto do acusado, pois estava retida no batalhão da Rondesp; que a mãe do acusado foi com o tio do acusado até a delegacia; que o declarante foi buscar a moto (...); que os policiais chegaram com o acusado na viatura; que, no momento da entrada, os policiais ficaram segurando o acusado pelo braco; que o declarante é casado com a irmã do acusado há 8 (oito) anos (...); que teve a situação que a vizinha do acusado recebeu uma ligação informando que o acusado tinha sido preso no CIA; que o declarante soube desse telefonema depois da chegada da viatura; que tinha acabado o churrasco e as pessoas estavam só conversando; que, quando souberam da notícia, os policiais estavam chegando lá; que, nesse meio tempo, ninguém chegou a ir na delegacia porque os policiais tinham chegado lá (...); que a foto foi tirada na casa do acusado. Assim, os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento da Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. Vale pontuar que os policias que efetuaram as prisões da Apelante relataram que uma parte da droga ilícita apreendida fora encontrada dentro de uma sacola de papelão que o mesmo trazia consigo. Todos esses verbos fazem parte do tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, a saber: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fáticoprobatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio.(AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcancada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos reguisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2° , letra c, § 3° e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO

DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. 4. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 5. A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em patamar diverso de 2/3, sem a apresentação de justificativa idônea configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 diasmulta, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, REsp 604815/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005). "A prova, no tráfico de entorpecentes, deve ser apreciada em seu conjunto, não havendo que se desprezar depoimentos prestados por policiais, mormente quando seguros, precisos, uniformes, sem qualquer razão concreta de suspeição e corroborados pelas demais provas produzidas nos autos." (TJMG, Apelação criminal nº 1.0338.08.072175-0/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caíres, j. 29/01/2009). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). Ademais, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. Dessa forma,

restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória. De mais a mais, vale ressaltar que o foram encontrados em poder da Apelante a quantidade de 5,70g (cinco gramas e setenta centigramas) de maconha, distribuída em 2 (duas) porções, 84,35g (oitenta e quatro gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína, em forma de pó, distribuída em 226 (duzentos e vinte e quatro) porções, e 5,74g (cinco gramas e setenta e quatro centigramas) de cocaína, na forma de pedra (crack), distribuída em 38 (trinta e oito) porções, razão pela qual também não há que se falar em desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas. Nessa linha se posicionou também a douta Procuradoria de Justiça: "[...] Pois bem, os depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais que participaram da prisão do apelante, diferentemente do que foi sustentado pela defesa, fazem cair por terra a invocada tese absolutória. [...] Mister se faz observar que, malgrado a defesa tenha suscitado a existência de contradições em tais depoimentos, no que tange ao local, horário e circunstâncias do flagrante, bem é de ver que eventuais inconsistências acerca das nuances dos fatos, ora apurados, em razão do transcurso do tempo, além da multiplicidade de casos que são apresentados aos agentes de polícia, não têm o condão de elidir a versão acusatória. Nesse contexto, tem-se que os testemunhos em foco revelam a ocorrência do delito imputado ao apelante, guardando inteira coerência entre si e em relação aos demais elementos probatórios coligidos no feito. De fato, as testemunhas descrevem a dinâmica do flagrante com segurança, corroborando o quanto afirmado em sede policial (ID. 62500209, p. 07; 10; 12) não havendo que se falar em meras presunções advindas dos seus depoimentos, que, por sua vez, demonstram inequivocamente a prática delitiva. [...] Assim, acerca da questão da autoria, os elementos de prova amealhados fornecem a segurança necessária para a condenação, não se podendo olvidar, outrossim, que se afigura desnecessário ser o agente flagrado no exato momento da mercancia para que se dê por caracterizado o delito de tráfico de drogas. Em outras palavras, é de se afirmar que razão não assiste ao quanto articulado pela defesa, considerando-se infundada a alegação segunda qual as provas são duvidosas. [...]". Isto Posto, meu voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença proferida nos autos em todos os seus termos. Sala de sessões, de de 2024. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.